



## PROJETO DE LEI N° 017/16.

### Altera dispositivos da lei n° 1031 de 21 de janeiro de 2016

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 4º da Lei n° 1031, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com nova redação da alínea “e” acrescido do §1º com incisos I a IV, e §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

*Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:* abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência de dotações orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa orçamentária, fixada no art. 3º, desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da reserva de contingência, nas situações previstas no art. 22, da Lei n° 1.005, de 27 de julho de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016;
- b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) do *superávit* financeiro do Estado, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei n° 4.320, de 1964;
- d) do produto de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado por esta Lei; e
- e) de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei n° 4.320, de 1964; **(NR)**

§1º Não serão computados, para efeito do limite previsto no Inciso I, os remanejamentos resultantes de anulação parcial ou total de dotações e as suplementações provenientes de excesso de arrecadação, relativas a despesas com: **(AC)**



I - pessoal e encargos sociais; (AC)

II - pagamento de benefícios previdenciários; (AC)

III - transferências constitucionais a municípios; e (AC)

IV - pagamento do serviço da dívida. (AC)

§2º Não serão computados para efeito do limite previsto no Inciso I, os remanejamentos resultantes de anulação parcial ou total de dotações, as suplementações provenientes de excesso de arrecadação e por *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relativos a despesas com convênios e recursos fundo a fundo; (AC)

§3º Não serão computados, para efeito do limite previsto no Inciso I, os remanejamentos resultantes de anulação parcial ou total de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão. (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de maio de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**  
Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**  
1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**  
2º Secretário